

Bruxelas, 13 de março de 2026  
(OR. en)

7311/26

EF 74  
ECOFIN 342  
DELECT 50

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 23 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 80 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.3.2026 que completa o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de avaliação da conveniência, adequação e eficácia dos sistemas, recursos e procedimentos dos verificadores externos, da sua função da verificação do cumprimento, das políticas e procedimentos internos e das metodologias de avaliação e informações utilizadas para as verificações, bem como as informações, a forma e o conteúdo dos pedidos de reconhecimento dos verificadores externos de países terceiros

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 80 final.

---

Anexo: C(2026) 80 final

Bruxelas, 12.3.2026  
C(2026) 80 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**  
**de 12.3.2026**

**que completa o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de avaliação da conveniência, adequação e eficácia dos sistemas, recursos e procedimentos dos verificadores externos, da sua função da verificação do cumprimento, das políticas e procedimentos internos e das metodologias de avaliação e informações utilizadas para as verificações, bem como as informações, a forma e o conteúdo dos pedidos de reconhecimento dos verificadores externos de países terceiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2023/2631 relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade estabelece a norma para as Obrigações Verdes Europeias. A utilização desta norma é voluntária e visa complementar as normas de mercado existentes. Ao proporcionar uma nova «norma de referência», este instrumento deverá promover a ambição no mercado das obrigações verdes em geral, impulsionando simultaneamente a normalização, aumentando a transparência e tranquilizando os investidores através do combate à ecomaquilhagem.

A norma para as Obrigações Verdes Europeias baseia-se nos critérios pormenorizados da taxonomia da UE utilizados para definir as atividades económicas ecológicas, que exigem que 85 % das receitas da obrigação sejam usadas para financiar atividades alinhadas com os critérios técnicos de avaliação da taxonomia da UE. Assegura níveis de transparência compatíveis com as melhores práticas do mercado e exige a supervisão das empresas que realizam verificações pré-emissão ou pós-emissão das Obrigações Verdes Europeias a nível da UE. Esta tarefa de supervisão foi confiada à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA).

Após 21 de junho de 2026, qualquer empresa que pretenda prestar serviços de verificação externa ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2631 terá de se registar junto da ESMA e submeter-se à sua supervisão. O regulamento habilita a ESMA a elaborar normas técnicas de regulamentação e normas técnicas de execução que especifiquem determinadas disposições aplicáveis aos verificadores externos.

As normas técnicas de regulamentação estabelecidas no presente regulamento delegado abrangem as competências previstas no artigo 26.º, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 4, no artigo 30.º, n.º 3, no artigo 31.º, n.º 4, e no artigo 42.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2023/2631. Dizem respeito a alguns princípios gerais a seguir pelos verificadores externos, à função da verificação do cumprimento, às políticas e procedimentos internos, às metodologias de avaliação e às informações utilizadas para as verificações, bem como às informações e à forma e conteúdo dos pedidos de reconhecimento apresentados por potenciais verificadores externos de países terceiros.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em 7 de abril de 2025, a ESMA publicou um documento de consulta sobre estas normas técnicas de regulamentação, bem como uma norma técnica de execução, a fim de explicar a fundamentação subjacente às suas propostas e recolher contributos das partes interessadas. A consulta pública de 8 semanas terminou em 30 de maio de 2025. Durante este período, a ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados. O seu relatório final dirigido à Comissão incluía os projetos revistos de normas técnicas de regulamentação e de execução, que têm em conta as observações enviadas à ESMA.

A ESMA recebeu um total de 15 respostas (7 das quais confidenciais) de prestadores de serviços de auditoria, contabilidade e garantia, consultores em matéria de

sustentabilidade e fornecedores de pareceres de uma segunda parte, agências de notação de risco, organismos de ensaio, inspeção e avaliação da certificação e respetivas associações, bem como de uma instituição bancária. As 8 contribuições não confidenciais estão disponíveis no sítio Web da ESMA.

De modo geral, os inquiridos na consulta pública apoiaram as propostas da ESMA. O relatório final publicado no sítio Web da ESMA inclui um resumo mais pormenorizado das observações.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O artigo 1.º diz respeito aos critérios que os verificadores externos têm de cumprir relativamente à conveniência, adequação e eficácia dos seus sistemas, recursos e procedimentos. O artigo 2.º estabelece os critérios de monitorização e avaliação destes sistemas, recursos e procedimentos. Os artigos 3.º a 5.º abrangem as funções da verificação do cumprimento dos verificadores externos do seguinte modo: o artigo 3.º especifica os critérios de avaliação da autoridade da função da verificação do cumprimento; o artigo 4.º estabelece os critérios de avaliação dos recursos e conhecimentos especializados da função da verificação do cumprimento; e o artigo 5.º estabelece os critérios de avaliação da capacidade das funções da verificação do cumprimento para aceder a informações pertinentes.

O artigo 6.º diz respeito aos critérios para avaliar a solidez dos procedimentos administrativos e contabilísticos dos verificadores externos. O artigo 7.º estabelece os critérios relacionados com a solidez dos seus mecanismos de controlo interno e o artigo 8.º estabelece os critérios relacionados com a eficácia dos mecanismos de controlo e salvaguarda dos sistemas informáticos.

Os artigos 9.º e 10.º abrangem os requisitos relacionados com as metodologias e as informações que os verificadores externos utilizam para as suas verificações do seguinte modo: o artigo 9.º especifica os critérios de avaliação da qualidade suficiente da informação; e o artigo 10.º especifica os critérios de avaliação da fiabilidade das fontes de informação.

O artigo 11.º estabelece o formato a seguir para os pedidos de reconhecimento como verificador externo de um país terceiro de Obrigações Verdes Europeias. O artigo 12.º especifica a data de entrada em vigor do ato delegado.

### **4. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS DO ATO DELEGADO**

Não se espera que o presente ato delegado tenha incidência no orçamento da União.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.3.2026

**que completa o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de avaliação da conveniência, adequação e eficácia dos sistemas, recursos e procedimentos dos verificadores externos, da sua função da verificação do cumprimento, das políticas e procedimentos internos e das metodologias de avaliação e informações utilizadas para as verificações, bem como as informações, a forma e o conteúdo dos pedidos de reconhecimento dos verificadores externos de países terceiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade<sup>1</sup>, em especial o artigo 26.º, n.º 3, terceiro parágrafo, o artigo 29.º, n.º 4, terceiro parágrafo, o artigo 30.º, n.º 3, terceiro parágrafo, o artigo 31.º, n.º 4, terceiro parágrafo, e o artigo 42.º, n.º 9, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a conveniência, adequação e eficácia dos seus sistemas, recursos e procedimentos, os verificadores externos devem ponderar exaustivamente as suas disposições internas, desde a solidez dos sistemas de informação até à suficiência dos recursos humanos, técnicos e materiais. Os verificadores externos devem criar um quadro de avaliação sólido no âmbito dos seus procedimentos, que deve abranger os critérios mínimos a aplicar na avaliação da qualidade da informação e da fiabilidade das fontes utilizadas nas atividades de avaliação.
- (2) Pela mesma razão, quaisquer deficiências dos sistemas, recursos e procedimentos identificadas durante a monitorização e a avaliação da sua adequação e eficácia devem ser devidamente registadas, corrigidas e comunicadas, e os membros do órgão de gestão do verificador externo devem supervisionar as medidas corretivas.
- (3) A fim de permitir que a função da verificação do cumprimento tenha autoridade para desempenhar as suas responsabilidades de forma adequada e independente, os verificadores externos devem ter uma política ou políticas relativas a esta função aprovadas pelo conselho de administração e incluir a mesma função nas estruturas organizativas pertinentes do verificador externo, incluindo os comités.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj>).

- (4) A fim de garantir os recursos necessários da função da verificação do cumprimento e permitir que esta função desempenhe eficazmente as suas tarefas de monitorização, os verificadores externos devem afetar recursos técnicos e humanos suficientes a esta função.
- (5) A fim de estabelecer os conhecimentos especializados necessários desta função, os verificadores externos devem assegurar a experiência e as competências coletivas e atualizadas das pessoas que desempenham a função, nomeadamente confirmando se possuem as qualificações profissionais e o historial profissional necessários, proporcionando também níveis suficientemente elevados de formação interna.
- (6) A fim de permitir que a função da verificação do cumprimento tenha acesso a todas as informações pertinentes, os verificadores externos devem assegurar que esta função é capaz de obter informações de todas as fontes de que necessita para desempenhar adequadamente as suas tarefas, incluindo registos das funções empresariais e de controlo, relatórios de auditoria, relatórios de denúncia de irregularidades e reclamações dos clientes. Dada a necessidade de assegurar que os terceiros prestadores de serviços e outras unidades de negócio respeitam as mesmas normas que o próprio verificador externo, a função da verificação do cumprimento deve também ter acesso a informações sobre quaisquer funções subcontratadas ou outros segmentos de atividade do verificador externo.
- (7) A fim de assegurar a solidez dos seus procedimentos administrativos e contabilísticos, os verificadores externos devem manter registos adequados dos factos contabilísticos relevantes e cumprir as normas e regras aplicáveis.
- (8) A fim de manter mecanismos de controlo interno sólidos, os verificadores externos devem implementar um sistema abrangente de controlo interno centrado na criação de um ambiente de controlo sólido e proporcionado, na gestão eficaz dos riscos, na execução das atividades de controlo necessárias, na garantia de fluxos de informação e comunicação claros e em atividades de monitorização contínua.
- (9) A fim de garantir a eficácia dos mecanismos de controlo e salvaguarda dos sistemas informáticos, os verificadores externos devem aplicar um quadro de controlo para a gestão do risco associado às TIC que inclua avaliações da segurança informática e da informação e testes dos sistemas TIC de salvaguarda para assegurar a continuidade das atividades.
- (10) A fim de assegurar que o seu parecer se baseia numa análise exaustiva de informações com qualidade suficiente e provenientes de fontes fiáveis, os verificadores externos devem aplicar critérios específicos para avaliar essas informações nas suas metodologias de avaliação.
- (11) Para avaliar a qualidade das informações utilizadas, os verificadores externos devem assegurar que estas são completas, pertinentes, atempadas e baseadas em pressupostos razoáveis, nomeadamente assegurando que fornecem uma representação abrangente do projeto financiado por obrigações, tendo em conta o tipo e o setor das atividades económicas. Por este motivo, as informações devem ter uma ligação direta com as características da obrigação, refletir com exatidão o projeto financiado, estar atualizadas e ter em conta as limitações das previsões e as incertezas inerentes.
- (12) Para avaliar a fiabilidade das fontes, os verificadores externos devem assegurar que essas fontes fornecem informações objetivas e fundamentadas. Devem ser credíveis e acompanhadas de documentação que descreva as etapas de recolha e tratamento das informações, a abordagem relativa à revisão dos dados históricos, quando aplicável, e

quaisquer limitações que afetem a fonte. Os verificadores externos devem dar a devida importância às informações decorrentes de requisitos regulamentares ou às informações sujeitas a garantia ou certificação independentes, bem como às normas internacionalmente reconhecidas pertinentes, se disponíveis.

- (13) A fim de promover a comparabilidade das informações recolhidas, os verificadores externos devem aplicar os critérios para avaliar a qualidade suficiente das informações e a fiabilidade das fontes de informação de forma mensurável a cada verificação externa e a cada fonte de informação.
- (14) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve poder avaliar se os requerentes de reconhecimento como verificadores externos de países terceiros preenchem as condições referidas no artigo 23.º, n.º 2, e no artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2631, incluindo as condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2025/2180 da Comissão<sup>2</sup>. Por esse motivo, os requerentes devem fornecer informações atualizadas e que incluam todos os pormenores pertinentes num formato claro e inequívoco.
- (15) A fim de salvaguardar a segurança e reforçar a gestão e a facilidade de utilização dos dados, a ESMA adotou um meio digital de registo que especifica as informações, a forma e o conteúdo do pedido de reconhecimento como verificador externo de um país terceiro de Obrigações Verdes Europeias. Quaisquer informações apresentadas à ESMA no âmbito de um pedido de reconhecimento devem, por conseguinte, ser legíveis por máquina e fornecidas num suporte duradouro.
- (16) A fim de ajudar a ESMA a identificar os documentos que um requerente apresentou no âmbito de um pedido de reconhecimento como verificador externo de um país terceiro, os requerentes devem fornecer um número de referência único correspondente a cada documento.
- (17) Para efeitos de garantia e responsabilização, os requerentes que apresentem à ESMA um pedido de reconhecimento como verificador externo de um país terceiro devem complementá-lo com uma carta assinada por um membro dos seus quadros dirigentes, atestando que as informações apresentadas são exatas e completas tanto quanto é do conhecimento desse membro.
- (18) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. O tratamento de dados pessoais para os efeitos do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de proteção desses dados. Nesse sentido, qualquer tratamento de dados pessoais pela ESMA em aplicação do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>. Qualquer tratamento de dados pessoais

---

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2025/2180 da Comissão, de 12 de setembro de 2025, que complementa o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para o registo dos verificadores externos, os critérios para avaliar a gestão sólida e prudente dos verificadores externos, a adequação dos conhecimentos, a experiência e a formação dos empregados dos verificadores externos e as condições em que os verificadores externos podem externalizar as suas atividades de avaliação (JO L, 2025/2180, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2025/2180/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/2180/oj)).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas

efetuado por entidades que solicitem o reconhecimento como verificadores externos no âmbito da aplicação do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> e com os requisitos nacionais em matéria de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos dados pessoais.

- (19) É necessário permitir que a ESMA avalie se um requerente que solicita o reconhecimento como verificador externo de um país terceiro cumpre as condições para esse reconhecimento, assegurando simultaneamente garantias adequadas. Por esse motivo, os dados pessoais relativos aos requerentes devem ser conservados por estes e pela ESMA por um período não superior a cinco anos após terem deixado de exercer funções. Pelos mesmos motivos, se a ESMA tiver recusado o reconhecimento de um verificador externo de um país terceiros ou se o requerente tiver cancelado o seu pedido, os dados pessoais relativos a esse requerente devem ser conservados pela ESMA durante um período não superior a cinco anos após a recusa do reconhecimento do requerente ou após o cancelamento do pedido.
- (20) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e apresentou observações formais em 19 de novembro de 2025.
- (21) As normas técnicas de regulamentação a adotar com base nas competências previstas no artigo 26.º, n.º 3, terceiro parágrafo, no artigo 29.º, n.º 4, terceiro parágrafo, no artigo 30.º, n.º 3, terceiro parágrafo, no artigo 31.º, n.º 4, terceiro parágrafo, e no artigo 42.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/2631 estão estreitamente ligadas entre si, uma vez que todas se aplicam aos verificadores externos. A fim de assegurar a coerência entre essas disposições e facilitar uma visão abrangente por parte dos potenciais verificadores externos das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/2631, essas normas técnicas de regulamentação devem ser agrupadas num único regulamento delegado.
- (22) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela ESMA à Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.
- (23) A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a ele associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho,

---

instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Critérios para avaliar se os verificadores externos utilizam os sistemas, recursos e procedimentos convenientes, adequados e eficazes para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/2631**

Os critérios para avaliar a conveniência, a adequação e a eficácia dos sistemas, recursos e procedimentos utilizados pelos verificadores externos para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/2631, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, do mesmo regulamento, são:

- (a) Os sistemas em vigor salvaguardam a segurança, a integridade e a confidencialidade das informações e asseguram a continuidade e a regularidade da realização das verificações externas;
- (b) Os recursos humanos, técnicos e materiais utilizados são suficientes para identificar, gerir, monitorizar e comunicar os riscos:
  - i) a que um verificador externo está ou pode vir a estar exposto,
  - ii) que o verificador externo representa ou pode representar para outros.
- (c) Os procedimentos em vigor para a aplicação objetiva e coerente das metodologias de avaliação incluem os seguintes elementos:
  - i) processos de recolha de informações quantitativas e qualitativas para as atividades de avaliação, nomeadamente junto do emitente ou cedente, de fontes públicas ou de terceiros,
  - ii) medidas para colmatar potenciais lacunas na recolha e avaliação de informações,
  - iii) processos que regem a revisão e a comunicação de erros nas metodologias de avaliação ou na sua aplicação,
  - iv) técnicas, métodos e protocolos para a conceção, o ensaio periódico e a revisão das atividades de avaliação, dos principais pressupostos e dos dados de medição.

*Artigo 2.º*

**Critérios para avaliar se os verificadores externos monitorizam e avaliam a adequação e a eficácia dos seus sistemas, recursos e procedimentos**

Os critérios para avaliar se os verificadores externos monitorizam e avaliam a adequação e a eficácia dos seus sistemas, recursos e procedimentos, tal como referido no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) A monitorização e a avaliação são efetuadas por uma função independente dos segmentos de atividade;
- (b) As medidas para colmatar as deficiências identificadas nas avaliações de monitorização incluem:
  - i) o registo de infrações, erros, reclamações, incidentes e quase incidentes num suporte de armazenamento eletrónico,

- ii) a determinação de medidas corretivas para infrações, erros, reclamações, incidentes e quase incidentes,
- iii) a escolha de uma entidade ou pessoa responsável pela resolução de cada deficiência,
- iv) a comunicação aos quadros dirigentes, ao órgão de fiscalização ou ao órgão de gestão dos progressos realizados na correção das deficiências identificadas,
- v) a garantia de que o órgão de gestão supervisiona a aplicação atempada das medidas corretivas.

#### *Artigo 3.º*

#### **Critérios para avaliar se a função da verificação do cumprimento dispõe da autoridade necessária para cumprir as suas responsabilidades de forma adequada e independente**

Os critérios para avaliar se a função da verificação do cumprimento de um verificador externo dispõe da autoridade necessária para cumprir as suas responsabilidades de forma adequada e independente, tal como referido no artigo 29.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) O órgão de gestão do verificador externo adotou políticas que permitem à função da verificação do cumprimento:
  - i) avaliar o cumprimento de leis, regulamentos e políticas e procedimentos internos,
  - ii) realizar atividades de conformidade de forma objetiva e eficaz, sem influências indevidas.
- (b) Pelo menos um membro da função da verificação do cumprimento:
  - i) tem um nível de antiguidade que lhe permite ter acesso direto aos decisores e contestar as decisões empresariais,
  - ii) participa nas estruturas do verificador externo incumbidas de supervisionar a gestão dos riscos e a conformidade regulamentar para assegurar que as considerações de conformidade são incorporadas na estratégia e nos procedimentos de tomada de decisão do verificador externo.

#### *Artigo 4.º*

#### **Critérios para avaliar se a função da verificação do cumprimento dispõe dos recursos e conhecimentos especializados necessários**

Os critérios para avaliar se a função da verificação do cumprimento de um verificador externo dispõe dos recursos e conhecimentos especializados necessários, tal como referido no artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) O número de pessoas que desempenham a função da verificação do cumprimento é adequado à natureza, escala e complexidade da atividade do verificador externo;
- (b) As pessoas que desempenham a função da verificação do cumprimento possuem coletivamente as competências e a experiência necessárias em matéria de gestão de riscos, auditoria, questões jurídicas ou conformidade;
- (c) A função da verificação do cumprimento dispõe de sistemas que lhe permitem:
  - i) monitorizar e investigar a conformidade do verificador externo,

- ii) registar, comunicar e corrigir as constatações de conformidade.

#### *Artigo 5.º*

### **Critérios para avaliar se a função da verificação do cumprimento dispõe de acesso a todas as informações pertinentes**

Os critérios para avaliar se a função da verificação do cumprimento de um verificador externo dispõe de acesso a todas as informações pertinentes, tal como referido no artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) A função da verificação do cumprimento tem direitos de acesso físico e digital a todas as informações necessárias para desempenhar sempre as suas funções de forma eficaz, incluindo:
  - i) sistemas de informação, bases de dados e livros e registos das funções empresariais e de controlo, incluindo as funções jurídicas, financeiras, informáticas e de recursos humanos,
  - ii) atas das reuniões dos órgãos de governação,
  - iii) relatórios de auditoria interna e externa e outros relatórios dirigidos aos quadros dirigentes, ao órgão de gestão ou ao órgão de fiscalização,
  - iv) relatórios de denúncia de irregularidades,
  - v) reclamações dos clientes,
  - vi) informações sobre funções subcontratadas a um terceiro prestador de serviços,
  - vii) informações sobre todas as unidades de negócio de um verificador externo que preste serviços distintos das atividades de avaliação.
- (b) A função da verificação do cumprimento tem acesso físico às instalações e aos equipamentos profissionais do verificador externo.

#### *Artigo 6.º*

### **Critérios para avaliar se os procedimentos administrativos e contabilísticos são sólidos**

Os critérios para avaliar se os procedimentos administrativos e contabilísticos de um verificador externo são sólidos, tal como referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) Os registos mantidos pelo verificador externo em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2023/2631 asseguram que existe uma pista de auditoria clara de todos os eventos relevantes;
- (b) O sistema contabilístico permite refletir de forma justa e precisa a situação financeira do verificador externo e está em conformidade com as normas e regras contabilísticas aplicáveis.

#### *Artigo 7.º*

### **Critérios para avaliar se os mecanismos de controlo interno são sólidos**

Os critérios para avaliar se os mecanismos de controlo interno de um verificador externo são sólidos, tal como referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) O mecanismo de controlo é:

- i) eficaz para salvaguardar a independência das funções de controlo interno em relação aos segmentos de atividade,
  - ii) adequado à natureza, escala e complexidade da atividade de verificação externa.
- (b) Existe um quadro de gestão dos riscos que estabelece os mecanismos do verificador externo para a identificação, avaliação, monitorização, mitigação e comunicação eficazes de todos os riscos suscetíveis de afetar substancialmente a capacidade do verificador externo para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/2631;
  - (c) Existem medidas de controlo preventivo e de deteção para fazer face a riscos operacionais específicos;
  - (d) Existem procedimentos de informação e comunicação internos e externos que asseguram o fluxo de informações pertinentes, atempadas e fiáveis;
  - (e) Existem procedimentos de monitorização que permitem a avaliação contínua da adequação e eficácia dos mecanismos de controlo interno.

#### *Artigo 8.º*

#### **Critérios para avaliar se as disposições de controlo e salvaguarda dos sistemas informáticos são eficazes**

Os critérios para avaliar se as disposições de controlo e salvaguarda dos sistemas informáticos de um verificador externo são eficazes, tal como referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) É implementada uma estrutura de controlo e salvaguarda:
  - i) adequada à natureza, escala e complexidade do verificador externo,
  - ii) que assegura uma gestão eficaz e prudente dos riscos associados às TIC.
- (b) Existe uma gestão eficaz e prudente dos riscos associados às TIC, que inclui:
  - i) avaliações da segurança dos sistemas de TIC e de informação pelo menos uma vez a cada 24 meses,
  - ii) manutenção e teste de capacidades de TIC redundantes para assegurar a continuidade da atividade,
  - iii) avaliações de risco da integração de TIC por terceiros, se for caso disso.

#### *Artigo 9.º*

#### **Critérios para avaliar se as informações utilizadas pelos verificadores externos na realização de verificações têm qualidade suficiente**

Os critérios para avaliar se as informações utilizadas pelos verificadores externos na realização de verificações têm qualidade suficiente, tal como referido no artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) As informações estão completas e fornecem uma representação abrangente do projeto financiado pela obrigação, incluindo pormenores suficientes em relação ao tipo e setor das atividades económicas em causa;
- (b) As informações têm uma relação direta e clara com as características da obrigação e fornecem uma representação exata do projeto financiado;

- (c) As informações estão em consonância com os dados mais atualizados de que os verificadores externos dispõem aquando da realização da sua verificação e, se disponíveis e exigidos pelas suas metodologias, contêm dados históricos;
- (d) Quaisquer informações conexas, incluindo cálculos, rácios e estimativas, baseiam-se em asserções razoáveis.

*Artigo 10.º*

**Critérios para avaliar se as informações utilizadas pelos verificadores externos na realização de verificações são provenientes de fontes fiáveis**

Os critérios para avaliar se as informações utilizadas pelos verificadores externos na realização de verificações são provenientes de fontes fiáveis, tal como referido no artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2631, são:

- (a) A fonte da informação, quando exigida, fornece informações objetivamente fundamentadas por elementos de prova;
- (b) A fonte da informação é capaz de demonstrar a sua credibilidade;
- (c) A fonte da informação é acompanhada dos seguintes documentos:
  - i) documentos comprovativos das medidas tomadas para a recolha e o tratamento das informações,
  - ii) um conjunto abrangente de documentação para a revisão dos dados históricos, se aplicável,
  - iii) um documento que descreva as limitações que possam afetar a utilização da fonte de informação, incluindo potenciais lacunas de dados e problemas de rastreabilidade.
- (d) A fonte da informação privilegia as informações sujeitas a um requisito de divulgação exigido por lei, auditorias, avaliações da conformidade, garantia independente ou certificações reconhecidas ou, se não estiverem disponíveis, informações sujeitas a normas internacionalmente reconhecidas, incluindo princípios e boas práticas desenvolvidos por organismos internacionais credíveis que orientam a forma como as informações relacionadas com a sustentabilidade devem ser preparadas, apresentadas ou avaliadas, mesmo que não sejam legalmente exigidas ou sujeitas a uma revisão legal de contas.

*Artigo 11.º*

**Formato a seguir para o pedido de reconhecimento como verificador externo de um país terceiro**

1. Os requerentes de países terceiros que pretendam ser reconhecidos como verificadores externos de Obrigações Verdes Europeias devem apresentar as informações referidas nos anexos do presente regulamento no formato estabelecido nos mesmos.
2. Os requerentes de países terceiros devem apresentar o pedido à ESMA num formato legível por máquina que permita:
  - (a) Que as informações permaneçam acessíveis durante um período adequado para efeitos do pedido;
  - (b) Uma reprodução exata das informações armazenadas.

3. Os requerentes devem indicar um número de referência único para cada documento que apresentem à ESMA e assegurar que as informações apresentadas identificam claramente a que requisito específico estabelecido no artigo 23.º, n.º 2, e no artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2631 se referem e em que documento essas informações são fornecidas. Devem também incluir o quadro constante do anexo I do presente regulamento no seu pedido e identificar claramente o documento em que forneceram as informações exigidas.
4. Um requerente que considere que um requisito do Regulamento (UE) 2023/2631 não se aplica ao seu pedido de reconhecimento deve:
  - (a) Apresentar uma declaração para o efeito no quadro pertinente constante do anexo I do presente regulamento;
  - (b) Explicar por que razão considera que esse requisito não se aplica.
5. No seu pedido de reconhecimento como verificador externo de um país terceiro, os requerentes devem incluir uma carta assinada por um membro dos seus quadros dirigentes atestando que as informações apresentadas são exatas e completas, tanto quanto é do seu conhecimento à data dessa apresentação.
6. Os verificadores externos ou a ESMA devem conservar os dados pessoais relacionados com os requerentes durante o período necessário para a avaliação do pedido inicial e não mais de cinco anos após esse requerente ter cessado as suas funções.
7. Se a ESMA recusar o reconhecimento do verificador externo requerente ou se este cancelar o seu pedido, a ESMA deve conservar os dados pessoais relativos ao requerente durante um período não superior a cinco anos após a recusa do reconhecimento ou após o cancelamento do pedido.

*Artigo 12.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.3.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*